



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10680.025730/99-32
Recurso nº. : 132.096
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : BETÂNIA ÔNIBUS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ – BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 13 de maio de 2003
Acórdão nº. : 108-07.389

PRELIMINAR DE NULIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR IPC/BTNF – LEI 8.200/91 – DECRETO 332/91, ARTIGO 40 – LUCRO INFLACIONÁRIO – FALTA DE CORREÇÃO DO SALDO ACUMULADO EM 1989 – DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA - VALORES REALIZADOS NO ANO-CALENDÁRIO DE 1990 – NÃO-CORREÇÃO – A correção monetária de balanço complementar prevista na Lei 8.200/91 é faculdade do contribuinte. Uma vez exercida esta faculdade, por harmonia sistêmica, deve o contribuinte registrar todos os seus efeitos, em todas as contas sujeitas à correção monetária de balanço. A regulamentação determinando a correção dos saldos do LALUR (artigo 40 do Decreto 332/91) é inerente à própria sistemática de correção monetária, não se podendo argumentar ter tal Decreto extrapolado sua função regulamentar. A correção complementar do saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/89 só gera o poder-dever de constituir o crédito tributário por parte do fisco quando também exigível sua adição ao lucro líquido por realização. Só há falar em decadência do direito de constituir o crédito tributário quando exercitável tal poder-dever. A parcela do saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/89 sujeita à correção complementar deve ser reduzida pela realização oferecida à tributação no ano-calendário de 1990, pois esta realização não mais se constituiria em adição a partir do ano-calendário de 1991, conforme literal disposição do caput do artigo 40 do Decreto 332/91.

Preliminares rejeitadas.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BETÂNIA ÔNIBUS LTDA.

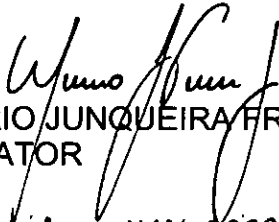
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e de decadência suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar o saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, pelo expurgo da

Processo nº. : 10680.025730/99-32
Acórdão nº. : 108-07.389

parcela realizada no ano de 1990, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 2003

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 10680.025730/99-32
Acórdão nº. : 108-07.389

Recurso nº. : 132.096
Recorrente : BETÂNIA ÔNIBUS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de IRPJ, referente ao ano-calendário de 1995, por alegada insuficiência de realização do lucro inflacionário acumulado.

A matéria ainda em litígio corresponde à recomposição do saldo de lucro inflacionário acumulado, em função da correção monetária complementar IPC/BTNF, decorrente da Lei 8.200/91 e do Decreto 332/91, correção esta aplicada sobre o saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/89.

A decisão recorrida, a par de prover e corrigir outras parcelas do lançamento, manteve a exigência supra-relatada, tendo em vista o disposto nos artigos 32, 33 e 40 do Decreto 332/91, destacando inclusive o seguinte, "*verbis*":

"É importante atentar para o fato de que o texto legal não determina a correção sobre todo e qualquer saldo registrado na parte "B" do LALUR em 31/12/1989. Ao contrário, a regra gizada é de que somente devem ser corrigidos aqueles valores que permaneceram para serem adicionados, excluídos ou compensados ao lucro real a partir do período-base de 1991, hipótese que se enquadra a impugnante."
(grifos do original)

Os valores remanescentes foram também compensados com prejuízos acumulados, porém com a utilização do limite de 30% do lucro líquido ajustado, instituído pelas Leis 8.981/95 e 9.065/95.



Processo nº. : 10680.025730/99-32
Acórdão nº. : 108-07.389

Irresignada, interpôs a ora recorrente tempestivo recurso voluntário, acompanhado do arrolamento de bens, fls. 144.

Nas razões de apelo, inicia a recorrente por argüir preliminar de nulidade da autuação, tendo em vista não ter esta liquidez e certeza.

Suscita também preliminar de decadência, pois os fatos decorrem de ajuste referente ao ano-calendário de 1991, bem como pela constatação de que o saldo de lucro inflacionário acumulado em 1995 é idêntico ao declarado em 1992, sendo que a entrega da declaração de rendimentos deste último ano se deu em junho de 1993, já decorridos mais de cinco anos.

No mérito, argumenta que a correção monetária complementar prevista em lei era tão-somente para os saldos das demonstrações financeiras, conforme fixado pelo artigo 3º da Lei 8.200/91, não se aplicando aos saldos constantes do LALUR.

Pede também o reconhecimento do direito de compensação integral dos saldos dos prejuízos acumulados até 31/12/94, por força de direito adquirido.

É o Relatório.



Processo nº. : 10680.025730/99-32
Acórdão nº. : 108-07.389

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Inicialmente deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento suscitada pela recorrente. Não percebo qualquer dano à sua ampla defesa, sendo certo que ajustes de cálculo, acatados inclusive pela primeira instância, são elementos normais da quantificação da matéria tributável, não retirando do lançamento certeza e liquidez.

Também não vislumbro a alegada decadência.

Tenho me manifestado que o direito de lançar só decai quando pode efetivamente ser exercido. Ora, ajustes extracontábeis, derivados da não correção de saldos do LALUR, nunca importariam em lançamentos de ofício do Fisco para sua recomposição, a não ser no momento em que parte do saldo recomposto tivesse sua realização exigida.

É tão-somente a ausência de realização, seja por força de realização efetiva por baixa e depreciação de ativos, ou por realização mínima exigida por lei, que provoca a necessidade de um lançamento de ofício. Assim, somente quando exigível parcela de realização é que se inicia a contagem do prazo decadencial.

Processo nº. : 10680.025730/99-32
Acórdão nº. : 108-07.389

Vale lembrar, outrossim, que o diferimento do lucro inflacionário é faculdade do contribuinte, que não poderá escusar-se de sua obrigação futura de adição ao lucro líquido por realização, ainda que longínqua, momento no qual o Fisco tem o poder-dever de exigir tal adição.

Assim, só quando exercitável este poder-dever é que se cogita de prazo decadencial.

Rejeito também, portanto, a preliminar de decadência.

No mérito, a questão tem seu cerne na interpretação do artigo 40 do Decreto 332/91, que possui a seguinte redação, no que pertinente à matéria em discussão e grifos nossos em partes que entendemos merecer o destaque:

“Art. 40 – Os valores que constituirão adição, exclusão ou compensação a partir do período-base de 1991, registrados na parte B do livro de Apuração do Lucro Real, desde o balanço de 31 de dezembro de 1989, serão corrigidos na forma deste capítulo, e a diferença de correção será registrada em folha própria do livro, para adição, exclusão ou compensação na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993.

...omissis...

§ 3º - O valor da adição relativa à diferença de correção do lucro inflacionário a tributar será computada na determinação do lucro real de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, a partir do período-base de 1993.”

Argumenta a recorrente que tal artigo, inserido em Decreto que regulamenta a Lei 8.200/91, teria extrapolado sua função, pois não constaria da referida lei determinação para correção dos valores constantes do LALUR.

Creio que a questão não pode ser colocada com esta simplicidade. A correção monetária complementar nada mais é do que a própria correção monetária de balanço, instituto que, por sua finalidade de não distorcer os resultados tributáveis, deve ser interpretado por força de seus fundamentos econômicos.

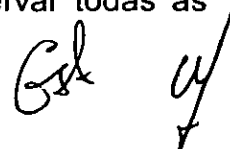
Processo nº. : 10680.025730/99-32
Acórdão nº. : 108-07.389

É incontroverso no presente caso que o contribuinte fez em sua contabilidade os registros referentes à correção monetária complementar, de acordo com a Lei 8.200/91. Desta maneira usufruiu todos os seus efeitos, como a depreciação dos valores adicionados em seu ativo e a recomposição do seu custo para eventual apuração de ganho de capital. Adicionalmente, as contas de seu patrimônio líquido e de seu ativo, sujeitas à correção monetária, também foram corrigidas, nos períodos-base subseqüentes, pelo seu novo saldo.

Seria distorcer os resultados tributáveis, contrariamente aos desígnios do instituto, não determinar, mediante própria regulamentação e adicionalmente aos ajustes contábeis, a correção de valores diferidos constantes do LALUR, **principalmente do próprio lucro inflacionário acumulado, que nada mais é do que resultado de saldos credores de correção monetária de exercícios anteriores.** Assim, a regulamentação prevista no artigo 40 do Decreto 332/91 é pura e simplesmente inerente ao próprio instituto da correção monetária de balanço, não se podendo condenar tal imposição em face de alegado desacordo com a Lei 8.200/91. A regulamentação da forma como estampada no citado artigo 40 era uma exigência da sistemática instituída pela Lei 8.200/91.

Não obstante, há de se considerar que a norma da correção complementar teve efeitos retroativos, pois a diferença de correção ocorreu durante o ano-calendário de 1990, antes da edição da Lei 8.200/91. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no RE 201.465-6, Relator o Ministro Nelson Jobim, decidiu, ao tratar do tema da dedutibilidade escalonada do saldo devedor de correção monetária (artigo 3º, inciso I da Lei 8200/91), que a matéria se constituía em um **favor fiscal**, podendo conter limitações nos seus efeitos redutores da base de cálculo do IRPJ.

Ora, se é favor fiscal e tem caráter retroativo, a correção complementar só pode traduzir-se em faculdade do contribuinte, e não em uma obrigação, tanto para apresentar saldo devedor quanto para saldo credor. Mas, se exercida tal faculdade, em qualquer caso, e para harmonia sistêmica, deverá o contribuinte observar todas as

Handwritten signatures in black ink, appearing to be initials or names, located at the bottom right of the page.

Processo nº. : 10680.025730/99-32
Acórdão nº. : 108-07.389

determinações legais aplicáveis, inclusive o disposto no artigo 40 do Decreto 332/91, por ser o mesmo inerente ao próprio sistema de correção monetária de balanço.

No caso dos autos, a recorrente exerceu a faculdade e corrigiu suas contas pela correção complementar e deveria, portanto, ter corrigido seus saldos de LALUR de acordo com o artigo 40 já mencionado.

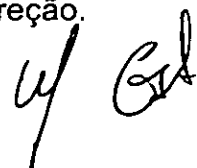
Entretanto, bem deve ser interpretado o alcance da regulamentação, tendo-se inclusive em mente o aspecto da retroatividade implícita da Lei 8.200/91, o que, no meu entender, levou o legislador regulamentar a limitar tal alcance.

A norma regulamentar exigiu a correção tão-somente dos valores que seriam passíveis de adição sob duas condições, isto é, valores que estivessem nos saldos de 31/12/89 e que, concomitantemente, viessem a constituir adições, exclusões e compensações **a partir do período-base de 1991.**

De se notar que, muito embora a exigência de correção dos saldos do LALUR fosse fruto de uma inerente coerência sistêmica com o instituto da correção monetária de balanço, houve por bem o legislador executivo excluir da correção complementar valores que já teriam sido definitivamente adicionados ao lucro líquido para formação do lucro real, pois definiu que só seriam corrigidas as parcelas que, quando da regulamentação em 1991, ainda poderiam constituir adições futuras.

Ao reverso, parcelas que já tivessem sido adicionadas ao lucro líquido, para formação do lucro real, não seriam mais corrigidas, evitando-se a retroatividade da norma.

Desta maneira, parcelas como a da realização do lucro inflacionário no próprio ano-calendário de 1990, já adicionadas para efeito de tributação antes mesmo da Lei 8.200/91 e do Decreto 332/91, não mais poderiam ser objeto de correção.



Processo nº. : 10680.025730/99-32
Acórdão nº. : 108-07.389

Percebo que a sistemática de correção adotada pelos sistemas de controle de lucro inflacionário da Receita Federal corrige integralmente o saldo de lucro inflacionário em 31/12/89 pelo índice de 9,496 (IPC/BTNF) e posteriormente pelo índice de 5,7682 (Correção monetária de 1991), para apresentar um saldo denominado "Lucro Inflacionário a Realizar em 31/12/89 – Diferença IPC/BTNF" no quadro de controle referente ao ano-calendário de 1991, parcela esta que, corrigida nos semestres de 1992, é incorporada ao saldo de lucro inflacionário a realizar a partir de janeiro de 1993, a teor do disposto no § 3º do artigo 40 do Decreto 332/91, acima transcrito.

Deixa, portanto, o sistema de controle (SAPLI) de deduzir da parcela corrigível a realização oferecida à tributação no ano-calendário de 1990, parcela esta que, por não mais poder ser uma adição a partir do ano-calendário de 1991, não deveria sofrer a correção complementar, à luz do que literalmente determinado pelo mesmo artigo citado acima.

Assim, muito embora a recorrente devesse ter corrigido parte do seu saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/89, cabe parcial provimento ao seu apelo, pois o cálculo da correção foi feito pelo saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1989, sem que deste valor fosse previamente deduzida a parcela de realização referente ao ano-calendário de 1990, conforme o quadro comparativo abaixo:

LIA – CORREÇÃO COMPLEMENTAR – ART. 40 – DECRETO 332/91		
Descrição	SAPLI – Auto de Infração	Procedimento correto
Saldo de LIA em 31/12/89	NCz 5.825.692	NCz 5.825.692
(-) Realização em 1990 em Cruzado Novo Cr\$ 45.548.795 / 9.4512	0	(NCz 4.819.366)
Saldo de LIA em 31/12/89 sujeito à correção complementar	NCz 5.825.692	NCz 1.066.325
Correção Complementar IPC/BTN (9,496)	Cr\$ 55.320.771	Cr\$ 9.556.068
Correção Monetária 1991 (5,7682)	Cr\$ 319.101.271	Cr\$ 55.121.315

Processo nº. : 10680.025730/99-32
Acórdão nº. : 108-07.389

Pelos motivos acima é que o valor de Cr\$ 55.121.315,00 deve substituir, na linha sete (7) do quadro do SAPLI, fls. 10, referente ao ano-calendário de 1991, o valor de Cr\$ 319.101.271,00, recalculando-se toda a movimentação do lucro inflacionário a partir deste período-base, até alcançar-se o novo valor da adição por realização no ano-calendário em tela.

Com este novo valor, deve-se então recompor o lucro real da recorrente, considerando-se também os valores definidos pela decisão vergastada no tocante ao excesso de retiradas de administradores (R\$ 73.556,87).

Com o novo lucro real antes das compensações de prejuízos devem ser compensados os prejuízos acumulados, porém com a observância da limitação de trinta por cento do lucro líquido ajustado.

Insurgiu-se a recorrente também quanto a esta limitação.

Ocorre que a matéria, como já destacado na decisão combatida, deriva de expressa disposição legal, sendo defeso a um Tribunal administrativo negar vigência a lei regularmente editada.

A negativa de vigência de lei é matéria da exclusiva competência do Poder Judiciário.

Somente nos casos de reiterada jurisprudência de Tribunais superiores é que se vislumbra hipótese na qual o julgador administrativo possa, a fim de evitar desnecessário acúmulo de processos, custas e sucumbência da Fazenda Nacional, acompanhar decisões pacificadas destes Tribunais.

Tal não é o caso em tela.



Processo nº. : 10680.025730/99-32
Acórdão nº. : 108-07.389

No RE nº 232084 – SP, o Supremo Tribunal Federal alcançou a seguinte decisão:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido”.

Assim decidindo, também afastou as alegações de vício da MP 812 quanto ao princípio da anterioridade e qualquer alegação de ferimento a direito adquirido.

Não há também no presente caso qualquer aplicação da denominada anterioridade mitigada, pois o lançamento se refere ao ano-calendário de 1995, como um todo.

Ex positis, conheço do recurso para, inicialmente, rejeitar as preliminares de nulidade e de decadência, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para que se proceda a ajuste no saldo de lucro inflacionário acumulado no ano-

Processo nº. : 10680.025730/99-32
Acórdão nº. : 108-07.389

calendário de 1995 sujeito à realização, mediante a dedução da parcela realizada no ano-calendário de 1990, do montante de lucro inflacionário acumulado em 31/12/89 sujeito à correção complementar IPC/BTNF.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

